



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Diploma n.º 2/94:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais da Comissão Nacional do Meio Ambiente.

Ministério do Interior:

Diplomas Ministeriais n.º 87 a 89/94:

Concedem a nacionalidade moçambicana, por naturalização e reacquirição, a vários cidadãos.

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Transfere COTUBO — Companhia de Tubagens de Moçambique, S. A. R. L. para o Estado.

PRIMEIRO-MINISTRO

Diploma n.º 2/94

de 22 de Junho

O Decreto Presidencial n.º 2/92, de 3 de Junho, criou a Comissão Nacional do Meio Ambiente, como uma instituição pública, subordinada ao Conselho de Ministros, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e aprovou o seu Estatuto Orgânico.

Havendo necessidade de estabelecer os instrumentos legais referentes às carreiras profissionais da instituição, nos termos do artigo 14 do Estatuto Orgânico, o Primeiro-Ministro, determina:

Único. É aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais da Comissão Nacional do Meio Ambiente, em anexo e que faz parte integrante do presente diploma.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*.

Regulamento das Carreiras Profissionais

CAPÍTULO I

Do âmbito de aplicação

ARTIGO 1

1. O presente Regulamento aplica-se aos funcionários da Comissão Nacional do Meio Ambiente.

2. Para efeitos do presente Regulamento, são considerados funcionários da Comissão Nacional do Meio Ambiente:

- Os funcionários vinculados no quadro de pessoal da Comissão e que preencham os requisitos de ingresso previstos no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- Os funcionários das instituições subordinadas da Comissão Nacional do Meio Ambiente, igualmente integrados nos respectivos quadros de pessoal.

3. Aos funcionários eventuais aplicam-se as condições contratualmente estabelecidas com observância das disposições aplicáveis do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

CAPÍTULO II

Das categorias profissionais e das funções de direcção e chefia

ARTIGO 2

1. As categorias profissionais específicas da Comissão Nacional do Meio Ambiente constam do anexo ao presente Regulamento.

2. As categorias profissionais e outras ocupações profissionais, bem como as funções de direcção e chefia comuns a vigorarem na Comissão Nacional do Meio Ambiente e respectivas instituições subordinadas, que lhe sejam aplicáveis, são as previstas no anexo I do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, conjugado com o Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, do Ministério da Administração Estatal.

3. As condições de selecção, designação e cessação de funções, quer comuns quer específicas, são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Das carreiras profissionais, provimento e progressão

ARTIGO 3

A carreira profissional específica da Comissão Nacional do Meio Ambiente e que dela fazem parte as categorias profissionais específicas, é a Carreira do Ambiente.

ARTIGO 4

As carreiras profissionais comuns a vigorarem na Comissão Nacional do Meio Ambiente são as que constam do Regulamento Geral das Carreiras Profissionais na Área Comum do Aparelho de Estado, aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º 42/92, de 1 de Abril, do Ministério da Administração Estatal.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

ARTIGO 5

Os funcionários categorizados em ocupações de apoio geral e que tenham obtido a necessária qualificação profissional ou académica podem candidatar-se a concurso para preenchimento de vagas na categoria correspondente a qualificação obtida, na Comissão Nacional do Meio Ambiente beneficiando no concurso de preferência legal prevista no Diploma Ministerial n.º 39/89, de 10 de Maio.

ARTIGO 6

1. Os actuais funcionários da Comissão Nacional do Meio Ambiente em actividade dentro ou fora dos quadros que não tenham ainda sido integrados em carreiras serão objectos de integração nas carreiras profissionais ora aprovadas.

2. Os funcionários que à data da entrada em vigor do presente Regulamento se encontrem em regime de inactividade no quadro só poderão ser categorizados a partir do momento em que voltem ao regime de actividades.

ARTIGO 7

1. Os funcionários da carreira técnica específica que se encontrem em categorias profissionais diferentes determinadas da regulamentação anteriormente em vigor, serão integrados nas novas categorias, resultantes das novas nomenclaturas profissionais anexos a este Regulamento.

2. Os funcionários da carreira técnica específica e outras ocupações profissionais que à data da entrada em vigor do presente Regulamento não tenham sido integrados e equiparados a classes, ao abrigo da Resolução n.º 3/91, de 4 de Março, do Conselho Nacional da Função Pública, serão integrados nas classes correspondentes, mediante decisão competente, consoante o tempo de permanência na classe anterior.

3. Considera-se tempo de permanência na classe anterior, três anos no mínimo para a categorização a 1.ª classe e seis anos para a classe principal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 8

1. Para efeitos de aplicação do qualificador das categorias profissionais, considera-se formação em ciências ambientais, a graduação nos ramos de geografia, biologia, química, geologia, geofísica, meteorologia, planeamento físico, agronomia e silvicultura.

2. Podem também considerar-se formação em ciências ambientais os cursos de engenharia e ciências sociais com especialidade ambiental.

ARTIGO 9

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Comissão Nacional do Meio Ambiente.

ARTIGO 10

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor e os seus efeitos retroagem a partir de 1 de Janeiro de 1994.

Nomenclaturas das categorias profissionais específicas da Comissão Nacional do Meio Ambiente

Categorias profissionais:

Carreira do ambiente

1. Técnico de ambiente A principal.
2. Técnico de ambiente A de 1.ª
3. Técnico de ambiente A de 2.ª
4. Técnico de ambiente B principal.
5. Técnico de ambiente B de 1.ª
6. Técnico de ambiente B de 2.ª
7. Técnico de ambiente C principal.
8. Técnico de ambiente C de 1.ª
9. Técnico de ambiente C de 2.ª
10. Técnico de ambiente D principal.
11. Técnico de ambiente D de 1.ª
12. Técnico de ambiente D de 2.ª

Categorias profissionais específicas da Comissão Nacional do Meio Ambiente por níveis salariais

Nível salarial E1:

Técnico de ambiente A principal.

Nível salarial E2:

Técnico de ambiente A de 1.ª

Nível salarial E3:

Técnico de ambiente A de 2.ª

Nível salarial G1:

Técnico de ambiente B principal

Nível salarial G2:

Técnico de ambiente B de 1.ª

Nível salarial G3:

Técnico de ambiente B de 2.ª

Nível salarial M1:

Técnico de ambiente C principal.

Nível salarial M2:

Técnico de ambiente C de 1.ª

Nível salarial M3:

Técnico de ambiente C de 2.ª

Nível salarial P1:

Técnico de ambiente D principal.

Nível salarial P2:

Técnico de ambiente D de 1.ª

Nível salarial P3:

Técnico de ambiente D de 2.ª

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial n.º 87/94**
de 22 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12, da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Zacarias Mahomed Harif Ismail, nascido a 23 de Agosto de 1963, na Beira.

Ministério do Interior, em Maputo, 11 de Março de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 88/94
de 22 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Tripinovic Ilija, nascido a 23 de Julho de 1951 em Srpska Crnja — Jugoslávia.

Ministério do Interior, em Maputo, 5 de Maio de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 89/94
de 22 de Junho

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mohamed Ilyas Suleman, nascido a 15 de Abril de 1950 em Karachi — Paquistão.

Rectifico o Diploma Ministerial n.º 147/93, de 22 de Dezembro.

Ministério do Interior, em Maputo, 14 de Junho de 1994. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA**Despacho**

Por despacho do Ministro da Indústria e Energia de 2 de Junho de 1979, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 71, de 21 do mesmo mês e ano, foi interencionada a empresa COTUBO — Companhia de Tubagens de Moçambique, S. A. R. L.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2 da Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

Único. A transferência da COTUBO — Companhia de Tubagens de Moçambique, S. A. R. L. para o Estado.

Ministério da Indústria e Energia, em Moçambique, 14 de Abril de 1994. — O Ministro da Indústria e Energia, *Octávio Filiano Mutemba*.